



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

343

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id. Rubrica

Processo : 13805.003835/95-14

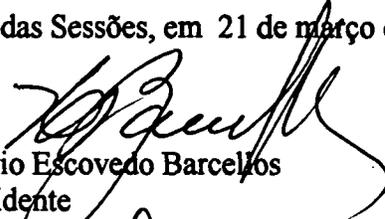
Sessão : 21 de março de 1996
Acórdão : 202-08.373
Recurso : 00523
Recorrente : DRF/SÃO PAULO-SP.
Recorrida : IRMÃOS SEMERARO LTDA.

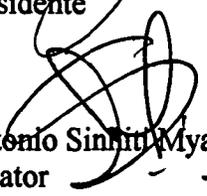
IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO. Cabe ressarcimento em dinheiro na área do IPI, na forma e condições asseguradas em lei, a título de estímulos fiscais, o crédito excedente ou na impossibilidade de sua compensação. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Siniffi Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003835/95-14

Acórdão : 202-08.373

Recurso : 00523

Recorrente : DRF/SÃO PAULO-SP.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, de pedido de ressarcimento do IPI, referente ao mês de maio de 1995, no valor de R\$ 133.747,82, referente a crédito de IPI das vendas de Máquinas e Equipamentos Industriais, de estímulos fiscais da Lei nº 9.000, de 16 de março de 1995.

A autoridade monocrática, com base na informação fiscal de fls. 28/29, que demonstra o direito ao ressarcimento de crédito de IPI, cumprindo todos os requisitos à sua admissibilidade estabelecidos nos diplomas legais que regem a matéria e decide reconhecer o pleito, determinando a emissão da Ordem Bancária do montante requerido.

E, com base no inciso II, art. 3º, da Lei nº 8.748/93 e Portaria Ministerial nº 064/94, recorre de ofício a este Segundo Conselho de Contribuinte.

É o relatório.

344



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003835/95-14

Acórdão : 202-08.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

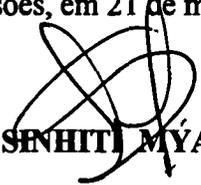
O recurso é cabível, portando dele tomo conhecimento.

O pedido alicerçado na IN nº 125, de 07/12/89, que autoriza o ressarcimento de crédito de IPI, inaproveitado, decorrente de estímulos fiscais de insumo utilizados na industrialização de produtos tributados e não tributados, com todas as provas necessárias e informação fiscal de fls. 28/29, para deferimento do pleito.

Todas as demais cautelas ao deferimento do pedido foram atendidas, estando assim, correta a decisão da autoridade tributária, em autorizar a emissão de Ordem Bancária, nos termos da IN-SRF/STN nº 117, de 16/11/89, e recorrer de ofício em cumprimento ao inciso II, art. 3º, da Lei nº 8748/93 e art. 1º, da Portaria nº 064/94.

À vista do exposto, conheço do recurso para no mérito negar lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


ANTONIO SINHITI MYASAVA